



MLC  
Nº 70010149508  
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E  
PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO. PRECATÓRIO.  
CESSÃO. EXECUÇÃO. INGRESSO. CESSIONÁRIO.  
PLURALIDADE DE CREDITORES. LEGITIMIDADE  
CONCORRENTE.**

Se o crédito constituído em precatório não se subsume em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 78 do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000), a cessão, por ato entre vivos, considera-se, em princípio, regular, conferindo, ao cessionário, a faculdade de “promover a execução, ou nela prosseguir”, nos termos do artigo 567, II, do CPC.

Cuida-se de fenômeno distinto de alienação de coisa litigiosa regulada no artigo 42 do CPC, razão pela qual o princípio da estabilidade subjetiva não impede o ingresso do cessionário na relação processual.

Se o título contempla pluralidade de credores, enseja a formação de litisconsórcio ativo, na execução, conferindo legitimidade concorrente inclusive ao cessionário.

**AGRAVO PROVIDO. VOTO VENCIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70010149508

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SMARJA - SOCIEDADE DOS  
MINERADORES DE AREIA DO RIO  
JACUÍ LTDA

AGRAVANTE

CECÍLIA AGUIAR DE MATTOS

AGRAVADA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Desembargadoras integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Presidente.

Custas na forma da lei.



MLC  
Nº 70010149508  
2004/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DESA. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS.**

Porto Alegre, 07 de abril de 2005.

**DESA. MARA LARSEN CHECHI,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DESA. MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)**

Através do presente Agravo de Instrumento, **SMARJA – SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.** bate-se pelo reconhecimento de seu direito de ingresso na execução originada de sentença de procedência da ação que Oscarlinda Bergenthal Cardoso da Silva moveu contra o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, forte no artigo 567, inc. II, do CPC. Invoca a condição de cessionário de crédito inscrito em precatório, conferido a SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A. pelo patrocínio da referida causa. Defende a regularidade do negócio realizado por meio de escritura pública com a titular originária do crédito vencido e impago, reportando ao artigo 1.065 do Código Civil de 1916, e seu equivalente legislativo no Código Civil vigente (artigo 286). Colaciona precedentes jurisprudenciais em prol de sua tese. Pede agregação de efeito suspensivo ao recurso, e final provimento.

Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 144-145).

Em resposta (fls. 149-153), o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** invoca o princípio da estabilidade subjetiva da demanda, forte no art. 42, do Código de Processo Civil, asseverando que a substituição do pólo processual ativo, em razão da



MLC  
Nº 70010149508  
2004/CÍVEL

alienação do objeto litigioso, somente pode ocorrer com a aquiescência da parte contrária. Sob sua ótica, o art. 567, II, do CPC, aplica-se apenas às hipóteses de cessão de crédito constituídas anteriormente à instauração da relação processual. Pede “seja apenas habilitada nos autos a cessão de crédito havida, porém sem alteração do pólo ativo da demanda”, e pronunciamento explícito acerca da negativa de vigência do art. 42 do CPC.

O ilustre Procurador de Justiça emitiu parecer pelo provimento do recurso (fls. 154-163).

É o relatório.

## VOTOS

### DESA. MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

Não veio ao instrumento nenhum elemento capaz de alterar a decisão proferida em exame liminar, *litteris*: “A teor do artigo 286 do Código Civil, ‘O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.’

“E o artigo 78 do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe: ‘Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos.**’ (destaquei)

“Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao



MLC  
Nº 70010149508  
2004/CÍVEL

*consentimento do devedor’, conforme proveu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, no julgamento do AGRESP nº 631110, em 17.06.2004, Relator o Sr. Min. GILSON DIPP.*

*“Não subsumido o crédito sub judice em nenhuma das hipóteses excludentes, a cessão, por ato entre vivos, considera-se, em princípio, regular, conferindo, ao cessionário, a faculdade de ‘promover a execução, ou nela prosseguir’, nos termos do artigo 567, II, do CPC.*

*“Como visto, cuida-se, aqui, de cessão de crédito (constituído em decisão trânsita em julgado), fenômeno distinto de alienação de coisa litigiosa regulada no artigo 42 do CPC, razão pela qual o princípio da estabilidade subjetiva não impede o ingresso do cessionário na relação processual.*

*“A urgência, no caso, está diretamente relacionada com a privação do direito de perseguir a satisfação do crédito em juízo.”*

Pelo exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao agravo.

#### **DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE)**

Com a vênia da Eminente Relatora, é de ser desprovido o presente recurso. Independentemente do exame da legalidade da cessão do direito de crédito de honorários advocatícios, decorrente da ação de revisão de pensão previdenciária a pessoas físicas, o certo é que não cabe se proceder à substituição processual pretendida, tendo em conta o disposto no art. 41, do Código de Processo Civil. É que o Código veda a substituição voluntária das partes, salvo nos casos expressos em lei. Na lição de Celso Agrícola Barbi, “A regra do art. 41 é de permanência das partes originais; a substituição delas só é admitida nos casos previstos em lei. Entre estes últimos está a nomeação à autoria, no caso de o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, nos termos do art. 66.”<sup>1</sup> Por isso, incabível o pedido de substituição. Nesse sentido, o precedente do Superior

---

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 149.



MLC

Nº 70010149508

2004/CÍVEL

Tribunal de Justiça, no AGRMS, a cujo teor “o impetrante pode ceder seus direitos patrimoniais a terceiros, sem, contudo, esse negócio ter eficácia para alterar a relação jurídica processual”. No mesmo sentido, o precedente da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 70005867106, Rel. Des. Teresinha de Oliveira Silva, assim ementado:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PRECATORIO. CESSAO DE DIREITOS CREDITORIOS. PRETENSÃO A ALTERAÇÃO SUBJETIVA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESTABILIDADE. EXEGESE DO CAPUT E DOS §§ 1º E 2º, DO ART. 42 DO CPC. PEDIDO DE RESERVA DE HONORARIA E ALEGACAO DE NULIDADE DA CESSAO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. (Julgado em 07.05.2003)

No mesmo diapasão, o acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 70001833235, Rel. Des. Perciano de Castilhos Bertoluci, de seguinte ementa:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. 1- CESSAO DE DIREITOS CREDITORIOS. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE PARTE. AUSÊNCIA DE CONCORDANCIA DA PARTE CONTRARIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO DIREITO MATERIAL QUE NÃO INTERFEREM NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESTABILIDADE SUBJETIVA. 2- LIBERAÇÃO DO VALOR DO PRECATORIO NA DATA DO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA DO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA NO TOCANTE A HABILITAÇÃO, DE OFÍCIO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (Julgado em 08.02.2001)

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70009438367, do qual fui Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MLC

Nº 70010149508

2004/CÍVEL

**EMENTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS EM LEI, É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**DESA. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS** - De acordo com a relatora.

“POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDA A PRESIDENTE.”

Julgadora de 1º Grau: Dr.<sup>a</sup> VANISE ROHRIG MONTE

ASD